Considerações acerca do excesso de prazo como circunstância atenuadora da pena: aplicação do art. 66 do Código Penal

Considerations on the excess of the stated period as penalty attenuating circumstance: aplication of article 66 of the Criminal Code

Ronaldo Kietzer Oliveira Lourival José de Oliveira

- * Universidade Estadual de Londrina (UEL).
- ** Pontíficia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

Resumo

O tema eleito para o desenvolvimento desta pesquisa se cristalizará durante a fundamentação teórica com um inicial intróito explicitando o que vem a ser o mecanismo abordado. No estágio seguinte, examinar-se-á acerca de sua origem, bem como a averiguação teórica de sua aplicabilidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 do Código Penal e sua aplicação fática, já observada junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Na seqüência, deter-se-á na análise do confronto de argumentações que orbitam em torno da aplicabilidade do aludido mecanismo, seja no sentido de aceitá-la ou de repeli-la, tendo como embasamento os substratos principiológicos fornecidos pela Constituição Federal. Num último momento, os estudos terão suas considerações encerradas quando da abordagem entre adeptos de duas correntes diferentes: os que entendem que o excesso de prazo só poderá ser definido quando houver um prazo fixado em lei, e os demais que entendem que é por meio do princípio da razoabilidade que se encontrará a resposta para estabelecer a violação à garantia da duração em tempo hábil ao processo.

Palavras-chave: Artigo 66 do Código Penal. Atenuação da pena. Prestação jurisdicional. Processo penal.

Abstract

The subject of this research will be crystallized during the theoretical basis which will clarify the referred mechanism. In the following stage, its origin will be examined as well as the theoretical investigation of its applicability within the Brazilian legal system through the Article 66 of the Criminal Code and its factual application, already observed in the Justice Court of Rio Grande do Sul. In the sequency, there is the analysis of the confrontation of argumentations that orbit around the applicability of the referred mechanism in order to accept or repel it, based on the substrata principles provided by the Federal Constitution. Finally the studies will have their considerations concluded focusing the approach of two different tendencies: the ones who understand that the excess of the stated time can only be defined when there is a stated time fixed by the law; and those who understand that it is through the principle of reasonability that it is found the answer to establish the violation to the guarantee of duration timely to the process.

Keywords: Article 66 of the Criminal Code. Penalty Attenuating. Providing Court. Criminal Process.

1 Introdução

O patente estudo visa noticiar à comunidade juscientífica a existência de um mecanismo processual criado pelo direito alemão, denominado no Brasil como desconto de pena, cuja idéia nuclear reside no fato do réu cuja ação penal tramitou sem a observância da duração razoável ter, no momento da sua sentença, a sua pena reduzida em parte, justamente em razão desta delonga. De antemão já se observa que o desconto de pena não se confunde com a detração.

Visualizada a sua essência, cumprirá examinar a viabilidade de sua aplicação no sistema jurídico brasileiro, apresentando os posicionamentos divergentes quanto a sua ocorrência. Além do mais, vale estabelecer algumas considerações em torno desta questão, principalmente envolvendo o princípio constitucional da

razoável duração do processo no âmbito do processo penal, e as duas teorias que se chocam no sentido de divergirem quanto aos critérios que devem ser utilizados para se estabelecer a divisão entre razoabilidade e irrazoabilidade na duração do processo.

2 Objetivo

O escopo imediato o qual esta pesquisa se propõe é o de apresentar o tema à comunidade científica e acadêmica de Londrina. Isto no intuito não unicamente de que os interessados tenham a sua disposição a possibilidade de usufruir do objeto destes estudos na praxis forensis, mas também de demonstrar, em sede mediata, alguns dos aspectos da novel garantia constitucional insculpida no inc. LXXVIII do art. 5° da Lei Maior.

3 Fundamentação Teórica

Bretas (2006) leciona que, ao contrário da detração, o desconto de pena, instituto este muito usual nos tribunais germânicos e norte americanos, cuja ocorrência se dá face existência de excesso de prazo, leva em conta apenas o tempo excedente do prazo razoável para o julgamento do acusado, podendo, tão logo, ser concedido inclusive para o réu que respondeu o processo em liberdade. As bases justificadoras do mecanismo do desconto de pena se fundamentam por meio da consideração das mazelas sofridas durante o processo que são uma punição antecipada a qual o acusado arca.

O mesmo autor reforça ainda que a concepção de processo como pena independe do *status libertatis* do acusado, pois, de um modo geral, a figura do "acusado" (sujeito do processo) e da pessoa do "delinquente" (sujeito condenado) não conseguem ser divorciadas pela opinião pública (BRETAS, 2006, p.69).

Compulsando os estudos de Pastor (2002), este noticia que a origem do desconto na pena remonta o final dos anos sessenta, na Alemanha. Tudo porque o TEDH (Tribunal Europeu de Direitos Humanos), buscando que as Cortes dos países membros zelassem pelo não prolongamento dos processos penais, exerceu pressão sobre os juízes do BGH (Bundesgerichtshof, equivalente ao STF no Brasil), no sentido de que a Corte Alemã absolvesse o réu cuja ação estava por demais longa. Os magistrados, preocupados como quedaria sua situação caso tomassem tal rumo, vez que isto seria admitir perante a sociedade a sua lentidão na prestação jurisdicional, acabaram criando o método do desconto da pena. Trata-se de uma solução intermediária que foi elaborada pretendendo evitar o escândalo de uma absolvição fundada tão somente na morosidade judicial.

Observando-se as regras do direito doméstico, enfoque-se o art. 66 do Código Penal, o qual prescreve que "a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei". Em que pese o art. 65 do mesmo diploma arrolar as situações que ventilam as causas de atenuação da pena, o art. 66, conforme ensina Mirabete (2004, p. 310) é uma circunstância atenuante inominada que permitirá ao juiz considerar aspectos do fato não previstos expressamente. Nesta senda, vale comentar que é justamente por meio deste artigo que o mecanismo do desconto de pena obtem sua autorização para ter aplicabilidade dentro das regras do ordenamento jurídico de nosso país.

Todavia, o aludido art. 66 exige como condição de sua aplicação, que a circunstância seja relevante. Neste compasso constatou-se que as mazelas do processo implicam gravosos efeitos psíquicos e sociais ao réu. Como frisa Bretas (2006), por mais que o acusado responda ao processo em liberdade, sua situação é aflitiva e angustiante, em face da expectativa do incerto.

Como já alertava de longa data o mestre Carnelutti (1995), o processo penal coisifica o homem, considera-o uma "coisa".

A rica monografia de Cunha (2003) revela que, especificamente, no caso dos presos provisórios, a espera excessiva pelo seu futuro perante a Justiça fazem com que os mesmos vivenciem um quadro de abandono e auto-estima, passando a levar uma vida sem expectativas e tornando-se pouco receptivos em suas relações sociais.

Tomando por suporte dados fornecidos por especialista da área da psiquiatria médica, tal situação desenvolve dois quadros clínicos no sujeito processado: a angústia e a ansiedade. Para Andrade e Gorenstein (1998) da Universidade de São Paulo, a ansiedade é um estado emocional com componentes psicológicos e fisiológicos, passando, todavia, a ser patológica quando é desproporcional à situação que a desencadeia, ou quando não existe um objeto específico ao qual se direcione.

Conforme Cardoso (2001), da Universidade do Porto, a angústia é mais profunda que a ansiedade, vez que é vivenciada profundamente e resulta em um enraizamento corporal, gerando desconforto interno global no âmbito ideo-afetivo, comprimindo-o e constrangendo-o por todo o pensar e sentir. Trata-se de uma sensação ancorada animicamente e espiritualmente no emocional.

Como leciona o doutrinador Lopes Junior (2006), enquanto dura o processo penal, dura a incerteza, e isso leva qualquer pessoa a níveis de estresse jamais imaginado. Não raros serão os transtornos psicológicos graves, como a depressão exógena, podendo ocorrer, neste caso, seja ao réu solto ou ao que responde em liberdade.

Destarte, como dito, os prejuízos se dão também no aspecto social. Para Lopes Junior (2006), o processo penal assume a atividade de etiquetamento, retirando-se a identidade de uma pessoa, para outorgar-lhe outra, degradada, estigmatizada pela própria sociedade em que vive. Ele ressalva que não há dúvida que tanto maior será o estigma quanto maior for a duração do processo penal.

Na lição secular de Bentham (2002), o tribunal da opinião pública é formado por sujeitos que estão sempre prontos a sentenciar e executar sua sentença moral.

Segundo Mello (1992), graduada pela Universidade Estadual de Londrina, o sujeito que responde à ação penal será alvo de desconfiança, e mesmo quando em liberdade, se deparará com inúmeras dificuldades, como por exemplo, sua relação de trabalho e os topes em conseguir emprego, cabendo-lhe, muitas vezes, o mercado informal.

Dentre outros prejuízos mais, Lopes Junior (2006) ainda traz a questão do maior ônus financeiro que o réu, seja solto ou preso, irá ter com os honorários advocatícios quanto maior for a duração do processo.

Crê-se que com estes breves apontamentos no campo dos resultados sociológicos e psíquicos que o sujeito processado penalmente acaba acarretando, estão idôneos para satisfazer a exigência da "circunstância relevante" estampada no art. 66, quando ocorrerem, lógico, por consequência do excesso de duração no processo.

Visto o apanhado no tocante a aplicabilidade da atenuante no âmbito teórico (ou tecnicista), cumpre salientar que no plano fático, a mesma teve aplicação consumada no Brasil. Trata-se da postura adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que em 2003, utilizou-se da atenuação da pena com base no art. 66 sob fundamento de que a ação penal estava por demais longa, desrespeitando a duração razoável do processo que, em que pese não estar na Constituição à época, estava contida no Pacto de São José da Costa Rica, o (TJRS, Apelação 7000.7100.902, 5ª Câmara Criminal). Nos anos que se seguiram, mais algumas decisões da Corte caudilha foram prolatadas sob a justificativa de que o excesso prazal enseja redução na aplicação da pena.

O mecanismo em tela, qual seja o desconto de pena (ou atenuação da pena pelo excesso de prazo), suscitou um embate teórico quanto sua validade dentro do Estado de Direito. Pastor (2002) reprova tal método, por crer que tal solução é meramente compensatória, no sentido de que é uma resposta de direito material que o Estado oferece, visando ressarcir um dano havido face o problema de direito processual. E ainda segundo o autor, o mecanismo do desconto de pena não tem aplicabilidade, pois, a partir do momento que o Estado permite que haja um prolongamento excessivo no processo, ele quebra com a garantia fundamental da duração razoável que ele mesmo sustenta, tornando-se, esta persecução, inadmissível, restando ao Estado declarar-se desqualificado para continuar com ela.

Portanto, Pastor (2002) se apóia na idéia de que a atenuação na sentença é inviável, posto que o Estado-Juiz, neste momento, já não é mais legítimo para tal encargo, e tampouco a ação penal é legítima. Seria, sob a ótica deste autor, uma flagrante incompatibilidade com o princípio do Estado de Direito, pois agir em conformidade com este quadro, seria consentir e reconhecer a violação de um direito fundamental. O Estado, acrescenta o autor, tem a obrigação de evitar a violação das garantias judiciais fundamentais dos acusados, não podendo justificar tal violação posteriormente com a atribuição do desconto na pena.

Todavia, em nível de Brasil, parece que tal entendimento não se harmoniza com o do penalista platino. Segundo Lopes Junior (2006), é aceitável que o imputado em processo penal que se estendeu além do tempo razoável, por ter sofrido com os transtornos no tempo e outras restrições por este castigo antecipado, deva ser recompensado quando da imposição da sentença definitiva. Assumindo o caráter punitivo do tempo, não restaria ao juiz outra coisa senão compensar a demora reduzindo a pena aplicada, pois parte da punição já foi efetivada pelo tempo.

Conforme apresentado no Trabalho de Conclusão de Curso que originou a presente pesquisa, entendese que, visando teleologicamente o benefício ao acusado, as ponderações de Lopes Junior (2006) devam ter crédito, podendo as mesmas, serem respaldadas por um super princípio constitucional que, crê-se, esteja acima do princípio do Estado de Direito; isto é,

está se falando do princípio da dignidade da pessoa humana. É bem verdade que este princípio está sendo utilizado indiscriminadamente como embasamento para qualquer desconforto ou aborrecimento da vida cotidiana; todavia, em sede do tema abordado (as mazelas causadas pela duração excessiva do processo) o mesmo é perfeitamente agasalhável.

Dentro deste quadro onde dois princípios fundamentais divergem entre si, posiciona-se de maneira que, sem mergulhar em complexas questões de teoria hermenêutica, considera-se que a dignidade da pessoa humana está sobreposta ao princípio do Estado de Direito. Na ocasião do TCC, ponderou-se que:

Pode-se questionar: 'Como o direito à dignidade da pessoa humana será materializado sem que haja a previsão legal que os garantam?' Tal dependência é inexistente, tanto que a própria realidade confessa isto: existe um sem número de leis e a indignidade humana se prolifera dia após dia. Não é da lei positivada, imprescindivelmente, que depende a consagração da dignidade humana. Se fosse perguntado neste exato segundo se 'preferes viver com dignidade ou sob a legalidade', vê-se que a primeira opção é a mais razoável. A legalidade é um meio a que serve para consagrar valores (como o da dignidade humana), todavia, verifica-se que pode falhar nessa missão (basta sair às ruas para constatar isto). Já a dignificação humana não é meio para consagrar valor algum; ela mesma, por si só, já em um crucial valor, ou , segundo José Afonso da Silva, é o valor supremo (OLIVEIRA, 2007, p. 105).

Dentro do exposto, tem-se que, no contexto da aplicabilidade do art. 66 ao excesso de prazo, a violação da legalidade por meio da desobediência ao princípio do Estado de Direito, resultaria na inviabilidade do réu beneficiar-se com a redução de sua pena; já ao abraçar o ponto de vista em que predomina a dignidade da pessoa humana, se encaminha para a autorização de que a atenuante do art. 66 seja aplicada, e, portanto, resultando benefício ao acusado.

Conclamando o grande vertedouro da qual desagua a dicotomia do pensamento jurídico (positivismo – naturalismo), as respostas são adversas. Sob o prisma do Direito Positivo, o que importa é a lei registrada nos textos, as quais devem ser observadas por um agrupamento e que são aplicadas por um Estado; logo, a atenuação da pena seria inviável, pois se estaria em desacordo com a legalidade. Sob o olhar profundo do Direito Natural, o panorama se inverte. Direitos Naturais são direitos pré-estatais e supra-estatais. Na crença do naturalismo jurídico, o Estado surge justamente para respeitar e fazer acontecer os direitos inerentes ao ser humano e, sobretudo, o direito de ser um ser humano.

Desta feita, em que pese a lei, legalidade, ou Estado de Direito, representar a missão de garantir os direitos naturais da pessoa por meio da positivação em lei, é urgente que antes de tudo, esta pessoa possa ser considerada de fato uma pessoa humana; isto é, que ela possa se edificar como pessoa; dar direitos a quem não se firmou sequer como pessoa é o mesmo que dar prato a quem não tem alimento. E na realidade dos fatos, isto ocorre, ou seja, dão-se direitos a quem vive na desgraça da sub-vida, (existe, portanto, a legalidade) todavia não surtem efeitos. É necessário, antes, construir o expoente da dignidade humana (OLIVEIRA, 2007).

No mais, ainda tem importância referendar que dentro da geografia do texto constitucional, enquanto o Estado de Direito, por meio do princípio da legalidade, tem lugar na Constituição entre as garantias fundamentais do Título II, a dignidade da pessoa humana se aloca dentre os fundamentos da República (art. 1º, inc. III). Nesse revés, tem-se uma garantia fundamental e um fundamento da República. Apoiando-se na garantia fundamental da legalidade do Estado, vota-se pela não aplicação da atenuação da pena em favor do sujeito achincalhado socialmente e torturado psicologicamente.

Sob a capa do fundamento que ostenta a República em seu artigo inaugural, está a dignidade da pessoa humana, a qual Oliveira (2007) se refere como valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

Tomando outro rumo e cumprido este primeiro momento, vale agora tecer considerações sobre um item indispensável dentro do assunto: o estabelecimento de quando o prazo se torna irrazoável, ensejando assim, na caracterização do seu excesso.

Do debate maior em torno desta questão, ou seja, a de poder definir um marco fronteiriço do momento em que o processo deixa de ser razoável em sua duração e passa a ser excessivo, surgem os adeptos de duas correntes diametralmente opostas: de um lado os adeptos da *teoria do prazo*, e do outro, os que defendem a *teoria do prazo*.

A corrente minoritária (mas em ascensão) é a que entende ser correto que a duração para que uma demanda judicial penal tenha fim, seja estipulada por um interregno fixado em lei (teoria do prazo). Bretas (2006) lança uma série de indagações que conduzem em favor dessa teoria: Em ultima análise, afirmar que o acusado tem o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável não quer dizer nada, se não é possível esquadrinhar, na prática, o conceito de razoabilidade. Afinal, o que vem a ser um prazo "razoável"? Quais os critérios objetivos que podem nortear a aferição da razoabilidade temporal? Trata-se sem dúvida, de um terreno epistemológico um tanto delicado. A razoa-bilidade seria cronometrada dentro de limites rígidos? Ou seria possível flexibilizar a extensão temporal de um processo, de acordo com as peculiaridades inerentes a cada caso em espécie? O prazo razoável para a conclusão de um processo seria fixado em qual medida de tempo: dias, semanas ou meses? A fixação dos prazos em lei seria um pressuposto inafastável para a concretização do direito de ser julgado num prazo razoável.

Na mesma consonância é o pensamento de Pastor (2002), para quem o prazo de duração deve ser fixado em lei, prevendo inclusive as consequências de seu não cumprimento; é um dever do legislador em estabelecer este prazo.

Pioneiramente, é na América Latina, terceiro mundo, onde se pode constatar três exemplo de países que adotam a *teoria do prazo* para determinar a razoável duração do processo: Pastor (2002) aporta que o Código de El Salvador, de 1997, trata em seu capítulo sobre a prescrição, da duração máxima da persecução penal contra a pessoa, que é de três anos. No caso do México, a própria Constituição é quem positiva o prazo determinado (art. 20, inc. VIII), o qual avisa que a duração do processo será entre quatro meses e um ano; no caso do vizinho Paraguai, seu novel Código de Processo Penal informa que o máximo de duração de um processo será de três anos.

No plano dos defensores da teoria do não prazo, a solução para a auferição do excesso ou não na duração, se dá através da análise por meio do princípio da razoabilidade. Sugere-se como "razoável" aquilo que, apesar de não ser o "ideal", é algo aceitável e se ajusta ou se tem que adaptar próximo ao que se entendia por ideal; é aquilo que tem cabimento, que está ponderado, que não é absurdo e que de algum modo, não está em desconformidade com algo que se espera ou que sirva como parâmetro.

Para que tal "conformidade" ou "aproximação com o 'ideal" seja percebida, eis então a necessidade de que seja tomado o caso concreto e todas as circunstâncias que orbitam em torno de si. Daí o porquê da simpatia da corrente majoritária em trabalhar com a idéia de excesso de prazo tendo por base o que seja um prazo razoável por meio dos critérios consolidados na jurisprudência das Cortes internacionais de Direitos Humanos (Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Corte Americana de Direitos Humanos). Estas determinam se há ou não uma dilação indevida no processo tendo como norte a tríade de itens que compõe a chamada teoria dos três critérios básicos: complexidade da causa, comportamento das partes, comportamento das autoridades estatais.

A idéia de proporcionalidade sempre esteve presente no Direito. Assim, em um sentido amplo, seria um princípio que obrigaria o operador jurídico a tratar de alcançar o justo equilíbrio entre os interesses em conflito.

Nas palavras de Siches, (1998 apud Delmanto Junior, 2001), o juiz deverá aplicar, como método interpretativo, a lógica do razoável ou do humano que leva em conta valorações inerentes à realidade da vida humana, que não seguem os padrões.

4 Materiais e Métodos

A pesquisa, enquanto tema de Trabalho de Conclusão de Curso apresentada no ano de 2007, desenvolveu-se por meio de considerável levantamento e pesquisa bibliográfica, mais precisamente 82 referências, entre livros, revistas científicas especializadas, artigos, etc, coletados em acervos de Londrina, Curitiba e de instituições no Estado de Santa Catarina. Além disso, a pesquisa jurisprudencial fez-se presente durante todo desenrolar dos trabalhos. Quanto ao método, utilizou-se da clássica metodologia indutiva, buscando dados no universo até que se chegasse a algumas conclusões.

5 Resultados

O estudo da aplicabilidade da atenuação da pena face o excesso prazal se entreteve no sentido de esmiuçar o art. 66 do Código Penal bem como o mecanismo pelo qual a possibilidade de reduzir a pena, denominado desconto de pena, poderia se concretizar. Da confirmação que estes dois entes tinham afinidade entre si, isto é, o desconto da pena tinha recepção no regramento brasileiro, cumpria então, para não tornar a investigação incompleta e vazia, procurar matériaprima, ou seja, razões convincentes de que a atenuação sob a justificativa do excesso tinha lógica.

E estas razões encontradas recaiam justamente sobre o excesso de prazo. Explica-se: mirando ao problema do prazo dilatado por meio de pontuações de ordem psicológica e sociológica, constatou-se que tal "anti-instituto" do processo penal é por demais danoso, estigmatizante, traumático e desconstituidor da noção de existencialismo da pessoa, conforme o tempo for se dilatando sem a prestação jurisdicional. Tais prejuízos foram observados inclusive quando se trata de feito onde o réu não está recolhido; isto é, ser processado desencadeia um malefício que não depende do estado de liberdade. Estas pontuações serviram para reforçar uma conclusão que vem se firmando como um brocardo contemporâneo do direito: o processo é uma pena.

Quando estudada sob um terceiro referencial, segundo a ótica normativa apresentada por Pastor (2002), o desconto da pena, como solução viável para amenizar o descaso jurisdicional, tremeu em vista da alegada desqualificação do caráter "de Direito" ao qual o Estado estaria carente quando do momento de declarar a solução compensatória na pena. Nesse contexto, parece-se que o mestre prezou mais pela legalidade como ícone maior, não lançando vistas além, de modo que pudesse enxergar a dignidade da pessoa humana. Partidários de que a segunda deve prevalecer sobre aquela, renovou-se o entendimento de que a solução, mesmo que compensatória, deve ser recebida pelo meio jurídico pátrio, posto que, não bastasse o princípio da dignidade humana (que também é um fundamento da República e uma condição que homologa o status de ser humano), ser superior à legalidade, a sua aceitação tem o condão de ter aplicação fática, prática, real, e de ser revertida de forma benéfica e positiva, vez que, ameniza as dores do cidadão processado.

Quanto à segunda parte, ou seja, as considerações sobre a definição da passagem de uma duração razoável para irrazoável, pensa-se que, inicialmente, não se deve confundir o critério da razoabilidade com o "prazo razoável". Há que distingui-los, e talvez a maneira mais correta seja visualizando que o critério da razoabilidade antecede o prazo razoável. Ou seja, este último é uma "resposta" determinando se o "tempo de existência" do processo é considerado razoável ou não, o que somente é estipulável por meio de uma atividade hermenêutica, denominada critério da razoabilidade. Ainda com outras palavras, o julgador

se vale do critério da razoabilidade, que é um método jus-interpretativo o qual avalia os fatos contidos nos autos, de onde então, pode se pronunciar de maneira a declarar se há um prazo razoável ou se há uma dilação abusiva.

O critério da razoabilidade é o elo que liga os fatos contidos no mundo dos autos com a possibilidade de se chegar à figura do prazo razoável. Podemos dizer que tratam-se de três elementos dentro desta operação lógica: os fatos, a operacionalização hermenêutica (critério da razoabilidade), e a resposta (que necessariamente só poderá ser duas: o prazo razoável ou o prazo excessivo). Os fatos são a matéria-prima, insurgidas da vida em sociedade (ubi societas ibi ius). O prazo razoável (ou não razoável) é o resultado ou resposta obtida que declara se o processo está marchando dentro de níveis aceitáveis de tempo ou não. E este resultado se extrai justamente por meio da razoabilidade, que, por sua vez, é uma operação lógica-cognitiva, a qual abraca os fatos e os valores envolvidos, e os avalia dentro do contexto jurídico, social, histórico, vitimológico, etc.

Considerando que a parte mais substanciosa e mais rica em diversidade é o mundo dos fatos contido no feito, é consequência certa que a resposta da operação hermenêutica da razoabilidade seja numericamente sempre variável; isto é, que esta resposta (que obrigatoriamente será "o prazo é razoável" ou "o prazo é excessivo") possa apresentar-se sobre diversas facetas no que diz respeito ao *quantum* temporal. Daí porque um processo cuja duração é menor, se comparado a outro, pode ser considerado como abusivo em sua duração, e aquele, de delonga maior, pode estar protegido sob a égide do prazo razoável.

Dentro deste compasso, vê-se que, se o elemento resposta, que nada mais é que a constatação da razoabilidade do prazo, está diretamente vinculado ao elemento fatos, existirá então está já mencionada variabilidade no quantum temporal, ao contrário do critério dos 81 dias, onde há um marco determinado e exato. Se a constatação do prazo razoável é dotado deste caráter de variabilidade que emerge do trabalho hermenêutico conforme os fatos de cada caso, não tem guarida, dentro deste raciocínio, defender a tese que o prazo razoável deva ter determinação cominada na legislação. Ou seja, admitir que o prazo razoável tenha sua temporalidade fixada em lei, é uma maneira de anular o elemento operacionalizador (atividade hermenêutica por meio do critério da razoabilidade) e anular a relevância dos fatos havidos e contidos nos cadernos processuais. O prazo razoável passaria a ser então, o da vontade do legislador, aniquilando, pois a participação do magistrado-hermeneuta e desconsiderando os fatos da vida que envolvem aquele caso único.

6 Discussão

Dentro da realidade brasileira, os resultados encontrados nesta tentativa de cristalizar conhecimento jurídico, mostram que no confronto com a literatura ci-

entífica que reprova o método do desconto de pena (notadamente Daniel Pastor), a aplicabilidade do aludido mecanismo ao qual se pretendeu demonstrar aqui, contem substrados suficientes para que possa ser aplicado por nossos Tribunais, inclusive, não necessitando o princípio do art. 5º inc. LXXVIII da Constituição carecer de prazo fixado em lei, face à confiança e o crédito que deve-se depositar na atividade hermenêutica dos aplicadores da lei.

7 Conclusão

Sendo a conclusão dirigida meramente como uma resposta aos objetivos do trabalho, tem-se que, dentro da proposta apresentada, os resultados foram satisfatórios, porém, em que pese gostar-se-ia que mais detalhes e estudos fossem realizados sobre o tema. Ao tomar o conjunto da obra, verifica-se que as considerações aqui contidas são suficientemente bastantes para a consecução do objetivo traçado, qual seja, a difusão do mecanismo de atenuação da pena justificado pelo excesso de prazo.

Referências

ANDRADE, L. H. S. G.; GORENSTEIN, C. Aspectos gerais das escalas de avaliação da ansiedade. *Rev. Psiq. Clin.*, v. 25, n. 6, nov./dez. 1998. Disponível em: http://www.hcnet.usp.br>. Acesso em: 19 jun. 2007.

BENTHAM, J. *Teoria das penas* legais. São Paulo: Bookseller, 2002. 294p.

BRETAS, A. S. N. O excesso de prazo no processo

penal. Curitiba: JM, 2006.

CARDOSO, C. M. *Pelos trilhos da angústia.* 2001. Disponível em: http://www.saude-mental.net/pdf/vol3_rev1_artigo2.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2007.

CARNELUTTI, F. As misérias do processo penal. Campinas: Conan, 1995.

CUNHA, A. L. de A. e. *Excesso de prazo para a formação de culpa no processo penal.* 2003. Monografia (Especialização em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

DELMANTO JUNIOR. R. As modalidades de prisão provisórias e seu prazo de duração. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LOPES JUNIOR, A. *Introdução crítica ao processo penal.* 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MELLO, O. F. Levantamento e análise das principais seqüelas geradas pelo cumprimento de pena. 1992. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 1992.

MIRABETE, J. F. *Manual de direito penal.* 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, R. K. Do excesso de prazo como circunstância atenuadora da pena: aplicação do art. 66 do Código Penal. 2007. 161f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2007.

PASTOR, D. El plazo razonable en el proceso del estado de derecho. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2002.

Ronaldo Kietzer Oliveira

Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). e-mail: <ronaldokietzer@yahoo.com.br>

Lourival José de Oliveira*

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina e Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

e-mail: <lou.ade@ldapalm.com.br>

* Endereço para correspondência:

Rua Rubens Carlos de Jesus, 111, casa 40 - CEP 86055-240 - Londrina, Paraná, Brasil.